

# Nova competência do juiz da Justiça Militar

7 de janeiro de 2022

**Ministro Péricles Aurélio de Queiroz**

*Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar*

Compartilhe:



A Justiça Militar brasileira passou a integrar o Poder Judiciário a partir da Constituição de 1934, mas sua organização iniciou-se nos anos mil e seiscentos em Portugal. O Superior Tribunal Militar (STM) é considerada a corte superior mais antiga do País, devido à criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça em 1808. Desde então, funciona ininterruptamente. Foi do Reino Unido ao Império, depois à República, quando passou a denominar-se Supremo Tribunal Militar. Obteve o atual nome na Constituição de 1946. Originou-se do Conselho de Guerra de Lisboa (1640), órgão da alta administração do Reino, integrado por marechais, almirantes e generais, e três desembargadores do Paço, com competência para julgar apelações, embargos e outros recursos de crimes militares.

O Processo Penal Militar atual decorre de legislação de 1895, reformada em 1920, quando foram criados o Ministério Público Militar e a Advocacia-de-Ofício, que é o órgão embrionário da Defensoria Pública no País. Está vigente o Código de Processo

Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969), formando com o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) e a Lei de Organização Judiciária Militar (Lei nº 8.457/1992), o principal acervo legislativo da jurisdição castrense.

Recentemente, duas novas leis alteraram profundamente a jurisdição militar: a Lei nº 13.491/2017 e a Lei nº 13.774/2018. A primeira ampliou a competência criminal instituindo os *crimes militares por extensão*. Lei de natureza híbrida, trouxe para a jurisdição especializada o arcabouço das leis penais brasileiras. A segunda, atualizou a *Lei de Organização Judiciária Militar*, produziu significativas alterações e modificou a Lei nº 8.457/1992. Transformou os cargos de juiz-auditor e juiz-auditor substituto em cargos de juiz federal da Justiça Militar, instituiu a competência monocrática para o magistrado togado, modificou a Auditoria de Correição para Corregedoria da Justiça Militar, dentre outras inovações.

Historiadores do Direito mencionam que a figura do *auditor* era conhecida no ano 305 d.C., nos primórdios da organização dos exércitos. O imperador romano Constantino (273-337) criou o *magistri militum* para julgar militares. O cargo foi adotado pelo Direito ibérico no Século XVI com os auditores de campo nos Conselhos de Guerra. Felipe II os designou em 1533 para manter os exércitos “*em buena disciplina y justicia*”. Legislação portuguesa de 1570 reporta-se ao auditor da Armada e sua competência judicial (“Regimento dos capitães-mores”). Alvarás régios citam a criação do auditor de guerra e de marinha, destacando-se o “Regimento dos auditores” de 1678, em que restou fixada a sua competência jurisdicional. (“25º. *Os auditores de todas as províncias d’este reino são juízes privativos de todos os crimes cometidos pelos cabos e soldados pagos, cada um na sua província...*”).

No Brasil, o cargo foi considerado militar até 1908, mas reconhecida sua exclusiva atuação de justiça nos conselhos de guerra. De magistrados militares na organização do exército e da armada, a lei retirou-lhes o posto e a patente através de lei de 1908, e formou um quadro de juízes federais civis, cuja denominação em 1920 passou a ser *auditor*, nomenclatura que permaneceu até a década de 1960, quando mudou para *juiz-auditor*. No Direito Comparado, verifica-se em muitos países a denominação de auditor e também de juiz militar de primeira instância. Poucos são os países que mantêm o cargo de natureza civil, pois a maioria adota o sistema de *cortes marciais*, nas quais os juízes, promotores e advogados ocupam postos e possuem patentes.

O modelo brasileiro é praticamente isolado no contexto mundial, haja vista que dos 193 países soberanos que fazem parte da Organização das Nações Unidas (ONU), a Justiça Militar brasileira é das poucas na estrutura do Poder Judiciário. Cabe observar

que a exigência de concurso público para a magistratura militar ocorreu com o Decreto 12.095, de 14/06/1916.

## Competência monocrática

A nova lei de 2018 fixou a jurisdição monocrática para o juiz federal da Justiça Militar, ao lado da jurisdição colegiada, na qual ocupa a presidência dos conselhos de justiça compostos por quatro oficiais, cuja competência é o processo e julgamento dos crimes atribuídos aos réus militares. Na lei anterior, uma vez instaurada a ação penal, todos os atos do processo tinham a participação do colegiado sob a presidência do oficial de mais alto posto, e o juiz-auditor exercia a sua jurisdição de juiz-relator. Na nova sistemática, a presidência é conferida ao juiz federal, único exemplo em todo o mundo no qual a presidência de um órgão de justiça militar integrado majoritariamente por militares é atribuída ao magistrado civil de carreira.

A competência monocrática do juiz togado existia apenas nos processos cautelares e de execução de sentença. Com a nova lei, foi consideravelmente ampliada para o processo e julgamento de civis, também quando denunciados militares em concurso. Nestes casos, o juiz federal atua com jurisdição em todas as fases do processo – do recebimento de denúncia até a sentença, sem qualquer intervenção do conselho de justiça. Portanto, a jurisdição militar dividiu-se em monocrática e colegiada, com o julgamento de civis exclusivamente sob a competência do juiz togado de carreira.

Trata-se de notável alteração da competência, pois submete o acusado civil ao julgamento do magistrado togado em *juízo natural*, na exata isonomia com a jurisdição comum.

A nova lei atribuiu ainda ao juiz togado, em jurisdição isolada, o processo e julgamento das ações de *habeas corpus*, *habeas data* e *mandado de segurança* contra atos de autoridades militares, exceto oficiais-generais, hipótese em que a competência reside no segundo grau. Na antiga lei, não havia essa competência para a primeira instância, privativa somente ao Superior Tribunal Militar.

## Corregedoria

A correição na Justiça Militar foi instituída com a Reforma da legislação de 1920, sendo realizada a primeira correição geral em 1922. No ano de 1930, houve a criação do cargo de auditor-corregedor e da auditoria de correição, alterada para Corregedoria da Justiça Militar pela nova lei, que também conferiu ao ministro vice-presidente do Superior Tribunal Militar a função de corregedor da Justiça Militar, além disso, transformou o cargo de juiz-auditor corregedor em juiz-corregedor auxiliar. A

modificação colocou a Justiça castrense na precisa conformidade do sistema nacional de corregedorias, designando um dos membros do Tribunal para a função, cujo titular é eleito pelo plenário.

Do auditor de guerra e de marinha ao juiz federal da Justiça Militar decorreram cinco séculos, nos quais se pode apreciar a engenhosidade legislativa portuguesa, a revelar a evolução do Direito Militar até os dias atuais. Desde tempo muito antigo alvarás régios definiam a competência do magistrado e sua atuação nos conselhos de guerra.

O Superior Tribunal Militar conserva nos arquivos registros de sentenças proferidas a bordo da esquadra aliada no estuário do Rio da Prata durante a Guerra da Tríplice Aliança (1865-1870). Nos processos, oficiavam obrigatoriamente auditores de guerra e de marinha, sob pena de nulidade. Obtinha-se a prestação de justiça no próprio teatro de operações, uma peculiaridade da justiça aplicada em *tempo de paz e tempo de guerra*. O mesmo deu-se na II Guerra Mundial, quando foram incorporadas duas auditorias e um Conselho Superior na Força Expedicionária Brasileira (FEB).

As garantias da magistratura aos auditores foram asseguradas pelo Decreto-Lei nº 895/1938: “Os auditores são juízes vitalícios e inamovíveis, não podem perder seu cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria (...)”.

A jurisdição castrense da União conta hoje com o quadro de 38 juízes federais titulares e substitutos, os quais exercem atividades em todo o País nas 12 circunscrições judiciárias, além de um juiz-corregedor. As auditorias do Distrito Federal dispõem de competência extraterritorial para processar e julgar crimes militares ocorridos fora do País, nas circunstâncias definidas pela lei.

Desde a criação do auditor de guerra e de marinha no Século XVI, atravessando a Colônia e o Império até a República, o cargo foi concebido como magistrado independente, imparcial e possuidor de formação jurídica, de modo a conferir a devida aplicação da justiça nos exércitos, com a valorização do magistrado togado nos tribunais castrenses.